

N.F. N° - 279463.0003/21-5
NOTIFICADO - BARTOFIL DISTRIBUIDORA S.A.
NOTIFICANTE - WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ORIGEM - DAT SUL / IFEP
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/04/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0058-04/23NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO. A Notificada trouxe aos autos prova, relacionadas a produtos que não se enquadram na antecipação tributária, com força probatória capaz de elidir parte da infração tipificada. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Instância Única. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **30/09/2021** exige, da Notificada, débito tributário no valor histórico de R\$ 8.246,58, multa de 60% no valor de R\$ 4.947,96 e acréscimo moratório no valor de R\$ 1.188,67 perfazendo um total de **R\$ 14.383,21** em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez nos meses dos anos de 2017, 2018 e 2019:

Infração 01 – 007.001.001: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

O Notificante **acrescentou na descrição** da infração que o contribuinte errou na classificação de alguns itens considerando-se como tributadas normalmente, deixando assim de proceder a antecipação tributária devida.

Enquadramento Legal: Artigo 8º, § 4º, inciso I, alínea “a” e art. 23 da Lei de nº 7.014/96, C/C art. 289 do RICMS aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, apensada aos autos (fls. 13 a 19.), protocolizada na IFEP/SUL, na data de 06/12/2021 (fl. 12).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva alegando a tempestividade e explicou no tópico **“Das razões da Impugnação”** onde descreveu a infração lhe imputada e acostou planilha da mercadoria Tintol Guarany (TingeCor) apontando haver contradição por parte do Notificante tendo em vista que embora tenha apontada estas mercadorias como sujeitas à Substituição Tributária, razão pela qual se questiona a ausência do recolhimento do referido imposto, **no Auto de Infração de nº. 279463000221-9, lavrado na mesma data para este mesmo estabelecimento, este Auditor cobra da Notificada a ausência de recolhimento do ICMS Próprio relativo às saídas internas de tais mercadorias.**

TINTOL GUARANY (TINGECOR)

797	TINTOL FIXACOR GUARANY
828	TINTOL PTO GUARANY
822	TINTOL AZL MARINHO GUARANY
821	TINTOL AZUL GUARANY
836	TINTOL VRM GUARANY
831	TINTOL VDE ESCURO GUARANY

835	TINTOL VINHO GUARANY
819	TINTOL GUARANY AML
837	TINTOL GUARANY DISPLAY C/72 CORES

Destacou que como se vê, **patente é a contradição, não podendo o Auditor questionar, concomitantemente, a falta de recolhimento do imposto por antecipação e a ausência de destaque do ICMS Próprio nas respectivas saídas.**

Salientou, inicialmente, que a Notificada acompanhava o entendimento do fabricante e tratava referidas mercadorias como sujeitas à Substituição Tributária, como se fossem tintas, vindo a alterar tal entendimento a partir da mudança de classificação promovida pela Guarany, entre 2017 e 2018, a partir de quando esses produtos passaram a ser tributados normalmente.

Acrescentou, que de fato, não se tratam de tintas, mas de Corantes têxteis classificados na NCM 3809.91.90, produtos tributados normalmente e que, portanto, não se fazem e nem se faziam presentes no Anexo 1 do RICMS/BA nos anos de 2017, 2018 e 2019, não se submetendo à sistemática da Substituição Tributária.

Conforme Parecer Técnico exarado pela Guarany Indústria e Comércio LTDA (íntegra em anexo fls. 16 a 18), os produtos em questão são corantes, “*compostos orgânicos utilizados para dar cor e/ou conferir brilho a outras substâncias, sendo amplamente empregados nas indústrias de comésticos, têxteis e alimentos dentre outros*”.

Discorreu que produtos diferentes são os denominados pós “xadrez”, ou os corantes próprios para aplicação em bases, tintas e vernizes, estes sim sujeitos à Substituição Tributária, mas que não se confundem com as mercadorias sob análise. Enquanto os produtos da Guarany são corantes orgânicos, que alteram a coloração dos tecidos por meio de reações químicas com as fibras, aqueles outros são verdadeiramente tintas ou, conforme o parecer técnico já citado, são “*substâncias coloridas, finamente pulverizadas, que conferem sua cor a um material (...). São utilizados na fabricação de tintas ou vernizes sendo empregados na pintura de madeiras, pisos, paredes e metais dentre outros*”.

Frisou que em um quadro comparativo, o fabricante resumiu as principais diferenças entre um e outro:

CORANTES	PIGMENTOS
Usados para tingir	Usados para dar cor em bases, tintas e vernizes para pintar
Utilizam como base sais (cloretos ou sulfatos)	Utilizam base líquida de resina (Acrílica ou PVA- Polyvinyl acetate)
São solúveis quando aplicados no substrato	São insolúveis quando aplicados no substrato
Precisam ser diluídos e mantidos em água aquecida (Fervura) para que ocorra o tingimento	Usados em tintas que são aplicadas diretamente no substrato (superfície) e na temperatura ambiente
Usados principalmente em tecidos, papel, alimentos, cosméticos	Usados principalmente em bases, tintas e vernizes para madeiras, paredes, pisos, cerâmicas, metais

Ao final, o parecer conclui categoricamente, afirmando que “**Não há nenhuma possibilidade técnica de aplicacão dos Corantes Guarany na fabricacão de Bases, Tintas e Vernizes**”.

Sublinhou que de fato, acessando-se o website da Guarany (<https://www.guaranycorantes.com.br/>), na seção onde exibidos os produtos em questão, fica bem claro que se tratam de **corantes para tecidos**, o que em nada os relaciona com o segmento de “Tintas e vernizes”. Veja-se:



The screenshot shows the Guarany website's product page for 'Tingecor'. At the top, there is a navigation bar with icons for menu, search, and social media. Below the header, the word 'Tingecor' is prominently displayed in orange. Underneath, five small containers of Tingecor in different colors (pink, red, blue, white, yellow) are shown. To the right of the containers, the price 'R\$ 2,58' is listed. Below the price, there is a note about payment options: 'No boleto bancário (já com 10% de desconto)' and 'Ou em até 2x de R\$ 1,44 no cartão de crédito (sem juros) mais formas de pagamento'. At the bottom of the page, the code 'CÓDIGO: GRN-0102.00' is visible.

Detalhes

A Guarany está presente no universo das cores há mais de 96 anos, com tradição que vem do coração da Toscana, na Itália. Referência nacional na produção de corantes têxteis, a Guarany possui uma vasta gama de produtos para cada tipo de fibra. Com criatividade e talento pessoal, você terá, além de um hobby divertido e interessante, uma excelente fonte de renda.

Lembre-se que um tubete é suficiente para 300 gramas de tecido, ou seja, divida o peso da roupa (em gramas) por 300 e obtenha quantos tubetes serão necessários. Exemplo: 900/300 = 3 tubetes

Pesos	Peso Aproximado	Nº de Tubetes
Biquíni	100g	1/3
Calça Adulto	700g	2 e 1/3
Calça Jeans	800g	2 e 2/3
Calça Jeans Infantil	450g	1 e 1/2
Camiseta 1/2 Manga	100g	1/3
Camiseta Regata	80g	1/4
Fronha	180g	2/3
Lençol Casal	500g	1 e 2/3
Lençol Solteiro	300g	1

Defendeu, portanto, sendo os produtos em questão corantes têxteis, classificados na NCM 3809.91.90, não há que se falar em Substituição Tributária.

Consignou no tópico “*Do Pagamento*” que para os demais produtos, que não foram objeto da presente Impugnação, a Impugnante realizou o pagamento, conforme planilha anexa, no valor principal de R\$ 4.097,72 (quatro mil e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), totalizando, com juros e multa, esta cobrada nos termos dos Art. 45 e 45-B da Lei de nº 7.014/96, a quantia de R\$ 4.988,85 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Finalizou ante o exposto requerendo que seja a presente Impugnação recebida e conhecida para, ao final, ser julgada provida, declarando-se a improcedência das imputações constantes da presente Notificação Fiscal.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 27 e 28 onde discorreu que a Notificada alegou, em resumo, que as mercadorias não estão enquadradas na substituição pois não são produtos de matérias de construção, e consignou que assiste razão à Notificada no item contestado. Os produtos em questão são corantes para tingir tecidos e não estão relacionados com material de construção.

Explanou que de acordo com o supra exposto pugna-se pela procedência em parte do lançamento, imputando à Notificada o pagamento do ICMS no valor de R\$ 4.097,72 (quatro mil, noventa e sete reais e setenta e dois centavos), reconhecido e pago pelo contribuinte, com os devidos acréscimos legais.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **30/09/2021** exige da Notificada débito tributário no valor histórico de R\$ 8.246,58, multa de 60% no valor de R\$ 4.947,96 e acréscimo moratório no valor de R\$ 1.188,67 perfazendo um total de **R\$ 14.383,21** em decorrência da infração (**007.001.001**) de deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior cujo período de apuração se fez nos meses de 2017, 2018 e 2019.

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 8º, § 4º, inciso I, alínea “a” e art. 23 da Lei de nº 7.014/96, C/C art. 289 do RICMS aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, verifico que embora o Notificante tenha registrado o enquadramento do RICMS aprovado pelo Decreto de nº. 6.284/97, já revogado, a descrição dos fatos e o demonstrativo que serviram de base para a presente Notificação estão em absoluta consonância com a conduta irregular atribuída ao contribuinte. Registro que o erro na indicação de dispositivos regulamentares não implica na nulidade da Notificação Fiscal conforme dispõe-se o art. 19 do RPAF/99, visto que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando em nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Tem-se que em sua impugnação, em apertada síntese, a Notificada apontou que as mercadorias de NCM 3809.91.90 Tintol Guarany (TingeCor) devem ser expurgadas do lançamento por não pertencerem ao Anexo 1 do RICMS/BA/12, nos anos de 2017, 2018 e 2019, relativo às mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, uma vez que não se tratam de tintas, mas de Corantes têxteis produtos tributados normalmente.

Consignou para os demais produtos, que não foram objeto da Impugnação, realizou o pagamento, no valor principal de R\$ 4.097,72 (quatro mil e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), totalizando, com juros e multa, esta cobrada nos termos dos Art. 45 e 45-B da Lei de nº. 7.014/96, a quantia de R\$ 4.988,85 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

O Notificante na Informação Fiscal aquiesceu em sua totalidade com a alegação da Notificada acatando que os produtos impugnados não pertencem ao segmento de material de construção presente no Anexo 1 do RICMS/BA/12 e os retirou do lançamento e pugnou pela procedência em parte do lançamento imputando à Notificada o pagamento do ICMS no valor de R\$ 4.097,72 (quatro mil, noventa e sete reais e setenta e dois centavos), reconhecido e pago pelo contribuinte, com os devidos acréscimos legais.

Exmino que a lide estabelecida se fez em relação à constatação pelo Notificante, conforme a infração tipificada, de que **a Notificada deixou de recolher o ICMS** por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias, tendo a Notificada equivocado na classificação de alguns itens considerando-os como tributados normalmente.

Compulsando os autos, examino acostado às folhas 07 e 08, e no CD Mídia (fl. 10), planilha intitulada “Demonstrativo da Falta de Retenção nas Entradas com Aproveitamento de Crédito” contendo a descrição dos itens alcançados, ao entendimento do Notificante, ao Regime de Substituição Tributária, dos quais fora contestado pela Notificada aqueles de NCM 3809.91.90 (Tintol Fixacor Guarany), donde constatei que estes não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS, tendo sido prudentemente, expurgados do lançamento pelo Notificante.

Isto posto, após as justezas estabelecidas na revisão pelo Notificante, a qual se decresceu o valor demandado de R\$ **8.246,58** original para **R\$ 4.097,72** conforme demonstrativo de débito refeito e exposto a seguir, e voto pela Procedência Parcial da presente Notificação Fiscal, **devendo ser homologados os valores já pagos pela Notificada.**

DATA OCOR.	DATA VENCTO	VALOR LANÇ. R\$	VALOR REVIS. R\$
31/01/17	09/02/17	37,41	29,19
28/02/17	09/03/17	64,28	52,76
31/03/17	09/04/17	46,81	23,78
30/04/17	09/05/17	65,22	53,71

31/05/17	09/06/17	48,68	42,11
30/06/17	09/07/17	27,36	19,15
31/07/17	09/08/17	21,89	16,96
31/08/17	09/09/17	41,80	41,80
30/09/17	09/10/17	16,96	16,96
31/10/17	09/11/17	78,87	78,87
30/11/17	09/12/17	36,69	36,69
31/12/17	09/01/18	99,53	85,59
31/01/18	09/02/18	194,26	169,83
28/02/18	09/03/18	419,97	267,48
31/03/18	09/04/18	678,64	273,52
30/04/18	09/05/18	942,01	371,58
31/05/18	09/06/18	562,98	208,96
30/06/18	09/07/18	1.073,87	639,23
31/07/18	09/08/18	1.398,55	713,91
31/08/18	09/09/18	695,97	245,51
30/09/18	09/10/18	619,76	268,70
31/10/18	09/11/18	456,26	242,32
30/11/18	09/12/18	240,20	88,02
31/12/18	09/01/19	166,69	48,26
31/01/19	09/02/19	188,07	59,58
28/02/19	09/03/19	23,85	3,25
TOTAL		8.246,58	4.097,72

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 279463.0003/21-5, lavrada contra **BARTOFIL DISTRIBUIDORA S.A.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.097,72, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser científica desta decisão e homologados os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA